



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
PRÓ- REITORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
PERÍCIA MÉDICA**

Pelotas, 04 de julho de 2006

Ofício Circular Nº 02/2006

Da: Perícia Médica

Para: Alunos de Graduação da UFPel

Prezados Alunos:

Vimos, através deste, solicitar que seja observado, o procedimento abaixo, a respeito de atestados médicos, em caso de necessidade:

PROCEDIMENTOS

1. Até 72 horas após o início de seu impedimento, o requerente deverá COMPARECER ao Serviço Médico Pericial (*situado à rua Dr. Cassiano, 424 entre Osório e Deodoro, centro de Pelotas*), munido de requerimento padrão (**adquirido no Colegiado de Curso**), com DUAS VIAS, encaminhado ao Diretor da Unidade em que estiver matriculado e que compreenda a(s) disciplinas(s) sobre as quais pretende o tratamento excepcional, conforme disposto na Resolução nº 01/85 do COCEPE;

ATENÇÃO: Não adianta chegar ao Serviço Médico Pericial sem o devido requerimento preenchido em 02 (duas) vias acompanhado de atestado médico com CID (Código Internacional de Doenças, pois terão que retornar ao seu colegiado para adquirir. Segue modelo em anexo.

2. Nessa ocasião, o(a) aluno(a) poderá trazer atestado médico referente à enfermidade ou situação clínica em que se encontra, tendo tal documento caráter meramente informativo;
3. No próprio requerimento, o Serviço Médico Pericial procederá o competente despacho, ficando em seu poder uma das vias;
4. Como os diplomas legais supra citados nada dispõem sobre a compensação ou abono de faltas, mas estabelece um regime de execução que deve ser requerido e deferido antecipadamente, não serão considerados documentos apresentados após o prazo especificado item 1.

VALIDADE DOS ATESTADOS

1. Os atestados médicos, para terem eficácia plena, deverão conter (*conforme Portaria Ministerial nº 1722, de 05/07/79*):
 - a) tempo de dispensa concedido ao aluno, por extenso e numericamente;
 - b) diagnóstico de enfermidade, por extenso ou codificado, se o aluno assim o permitir;
 - c) assinatura do profissional emitente sobre o carimbo do respectivo Conselho Regional e número correspondente.
2. Na hipótese de o profissional assistente negar-se a colocar diagnóstico, o paciente pode solicitar a sua colocação através de autorização, por escrito, no verso do próprio atestado.

ALUNAS EM ESTADO DE GESTAÇÃO

Art. 1º - A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituídos pelo regime de exercícios domiciliares instituídos pelo Decreto-Lei 1.044 de 21/10/69.

Parágrafo único – O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º - Em caso excepcional, devidamente comprovado mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único – Em qualquer caso é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais (Brasil, Lei 6202, 17 de abril de 1975).

PROCEDIMENTO FORMAL PARA ATENDIMENTO EXCEPCIONAL COCEPE – Resolução 01/85

Para merecer o regime excepcional previsto no Decreto-Lei 1044/69, o aluno deverá dirigir requerimento ao(s) Diretor(es) da(s) Unidade(s) que compreenda as disciplinas em que estiver matriculado, instruído por laudo expedido pelo serviço médico da Universidade em que conste encontrar-se o requerente no estado previsto no artigo 1º do citado decreto e com as condições estabelecidas pela alínea “a” do mesmo artigo.

Elaborado o laudo médico e sendo sua conclusão positiva, caberá ao(s) Diretor(es) da(s) Unidade(s) universitárias(s) conceder o regime da excepcionalidade (Art. 4º).

O aluno ao qual for deferido esse tratamento excepcional ficará submetido ao regime didático previsto no Art. 2º, isto é, realização de exercícios domiciliares compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento universitário, de modo a se compensar a ausência do estudante às aulas regulares.

O exposto no item anterior evidencia que não se cogita através do Decreto-Lei nº 1044 de 1969, de justificação de falta ocasionais do aluno a **posteriori**, e sim de um regime de execução que deve ser requerido a **priori**, a ele se submetendo o aluno, mediante exercícios domiciliares.

O regime excepcional retroagirá no máximo 72 (setenta e duas) horas da data do ingresso do requerimento no protocolo geral da Universidade.

COMPENSAÇÃO DE AUSÊNCIAS ÀS AULAS EXERCÍCIOS DOMICILIARES (Lei 6202 de 17/04/75 – Decreto Lei 1044 de 21/10/69)

É permitido substituir a freqüência às aulas por exercícios domiciliares nos seguintes casos:

- a) Alunas em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses pós gestação (Lei 6202 de 17/04/75)
- b) Alunos portadores de afecções que impeçam, temporariamente, a freqüência às aulas (Decreto Lei 1044 de 21/10/69).

OBSERVAÇÃO: Sempre que for encaminhado requerimento, solicitamos que seja informado o endereço e telefones do aluno, para que a Perícia Médica possa entrar em contato com o mesmo

Atenciosamente,

JUNTA MÉDICA DA UFPel